



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03531/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Rui Cezar de Vasconcelos Leitão e outro

Advogado: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino

Interessada: Maria das Graças de Amorim

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Encaminhamento extemporâneo da prestação de contas ao Tribunal – Carência de escrituração do prédio onde funciona a entidade e dos terrenos que abrigam seus bens – Existência de ação de execução fiscal promovida pelo Poder Executivo municipal em face da ausência de pagamento de tributos – Doação de uma faixa do terreno onde funciona a entidade sem a competente escrituração pública – Inobservância dos preceitos legais para disponibilização e acolhimento de servidores em seu quadro de pessoal – Contratação de funcionários sem a realização de concurso público – Manutenção de sistema de controle do almoxarifado desatualizado – Não inclusão nas notas explicativas das demonstrações contábeis de contingências originadas de ações judiciais pendentes – Pagamento de comissões sem o devido amparo legal – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Dois administradores – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas do segundo gestor – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade e regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinatura de termo para restabelecimento da legalidade. Determinação de traslado de cópia da decisão para outros autos. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00428/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-ORDENADORES DE DESPESAS DA RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO, SRS. ADELTON DE JESUS ALVES MENDES e RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03531/10**

plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES* as contas de gestão do Superintendente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão durante o período de 01 de janeiro a 17 de fevereiro de 2009, Sr. Adelson de Jesus Alves Mendes, e *REGULARES COM RESSLAVAS* as do administrador da autarquia no intervalo de 18 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão.

2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLICAR MULTA* ao responsável pela gestão da entidade estadual durante o período de 18 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das coimas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *FIRMAR* o termo de 180 (cento e oitenta) dias à atual Superintendente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, para:

5.1) promover as medidas administrativas visando a escrituração e a contabilização do prédio onde funciona a sede Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, bem como dos terrenos onde ficam localizadas as antenas da emissora, além da transferência de faixas de terra; e

5.2) adotar as providências necessárias à implantação de um sistema de controle patrimonial eficiente, notadamente no que tange ao registro de entrada e saída de bens do almoxarifado da entidade.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, relativas ao exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03531/10**

financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, bem como verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior.

7) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual administradora da autarquia estadual, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 06 de junho de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03531/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão dos ex-ordenadores de despesas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sr. Adelson de Jesus Alves Mendes (período de 01 de janeiro a 17 de fevereiro de 2009) e Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão (período de 18 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009), apresentadas a este eg. Tribunal em 12 de maio de 2010.

Os peritos da então Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 19 a 21 de janeiro de 2011, emitiram relatório inicial de fls. 117/129, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, dilatado pela Circular n.º 010/2010 – TCE GAPRE; b) a Lei Estadual n.º 5.548, de 14 de janeiro de 1992, criou a autarquia Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa e patrimônio próprio; c) o regimento interno da entidade foi aprovado pelo Decreto n.º 14.391, de 14 de abril de 1992; d) a autarquia tem por objetivo a execução dos serviços de radiodifusão e transmissão, com ênfase na divulgação de programas e eventos de interesse da Administração Pública Estadual, em conformidade com as normas do Código Brasileiro de Telecomunicações; e e) não consta no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, módulo estadual, o registro de despesas ordenadas pelo Sr. Adelson de Jesus Alves Mendes durante o período em que esteve à frente da administração da entidade.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DICOG I que: a) o orçamento da Rádio Tabajara para 2009, aprovado pela Lei Estadual n.º 8.708/2008, estimou a receita em R\$ 715.600,00 e fixou sua despesa em R\$ 1.299.600,00, evidenciando um déficit de previsão da ordem de R\$ 584.000,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 439.434,00, tendo como fontes o excesso de arrecadação, R\$ 250.300,00, e a anulação de dotações, R\$ 189.134,00; c) a receita efetivamente recebida pela entidade no período ascendeu à soma de R\$ 313.899,29; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 1.078.265,47; e) as transferências financeiras advindas do Governo do Estado, pela via extraorçamentária, totalizaram R\$ 754.311,06; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro, incluídas as mencionadas transferências, atingiu a importância de R\$ 864.104,55; g) a despesa extraorçamentária executada durante o período foi da ordem de R\$ 72.710,45; h) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 35.634,73; i) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 35.634,73 e um passivo financeiro da ordem de R\$ 76.229,50; e j) as variações ativas da autarquia somaram R\$ 1.163.910,01, enquanto as variações passivas alcançaram um montante de R\$ 1.160.299,67.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03531/10**

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) encaminhamento da prestação de contas fora do prazo legalmente estabelecido; b) falta de escrituração e contabilização do prédio onde funciona a Rádio Tabajara e dos terrenos que abrigam as antenas da emissora; c) transferência, por doação, de uma faixa do terreno onde funciona a rádio sem a competente escritura pública; d) inobservância aos preceitos legais e princípios administrativos quanto à regularização do quadro de pessoal; e) contratação de prestadores de serviços, burlando o instituto do concurso público; f) manutenção de sistema de controle do almoxarifado precário, carente de maior segurança e modernização; g) existência de contingências originadas de ações judiciais não abordadas nas notas explicativas das demonstrações contábeis; e h) pagamento de comissões sem o devido amparo legal no montante de R\$ 9.107,15.

Processadas as devidas intimações, fls. 130/133, o ex-Superintendente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, bem como a responsável técnica pela contabilidade da referida autarquia em 2009, Dra. Maria das Graças de Amorim, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 143/147, onde pugnou pela: a) irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão; b) aplicação de multa ao mencionado administrador, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE; c) imputação de débito, no valor de R\$ 9.107,15, ao Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, em razão do pagamento de comissões sem o devido amparo legal; e d) remessa de recomendação à atual direção da entidade para promover diligências no sentido de adotar providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Após agendamento do feito para a sessão do dia 08 de fevereiro de 2012, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de janeiro de 2012, a contadora da autarquia em 2009, Dra. Maria das Graças de Amorim, apresentou, em 02 de fevereiro do corrente, petição (Documento TC n.º 02428/12), solicitando a retirada de pauta do processo e abertura de prazo para apresentação de defesa, uma vez que não teriam sido observadas as determinações do Regimento Interno desta Corte no que tange à comunicação dos atos processuais.

Ato contínuo, o feito foi adiado para o pregão realizado em 15 de fevereiro de 2012, tendo o Tribunal Pleno decidido, naquela ocasião, acolher preliminar do patrono do ex-gestor da autarquia, Dr. Rui Cezar Vasconcelos Leitão, a fim de retirar a matéria da pauta e abrir novo prazo para apresentação de defesa pelo interessado, conforme ata, fl. 157.

Desta feita, o antigo dirigente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão apresentou esclarecimentos, fls. 170/181, onde argumentou, em síntese, que: a) o atraso de 12 (doze) dias no envio da prestação de contas ao Tribunal não trouxe qualquer prejuízo à análise dos gastos públicos; b) a ausência de escrituração das propriedades é matéria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03531/10**

recorrente nas análises das contas da entidade, cabendo à Procuradoria Estadual promover a regularização dos títulos de propriedade; c) a falta de escritura pública de imóvel torna inviável a contabilização desse patrimônio; d) para o incremento das despesas com pessoal e criação de quadro de cargos efetivos, além de autorização legislativa, é necessária a existência de rubrica orçamentária para esse fim; e) a carência de um quadro permanente de pessoal causa um déficit considerável de servidores, tornando impossível a realização das atividades da autarquia sem a contratação extraordinária de prestadores de serviços; f) não foi encontrada na sistemática de controle do almoxarifado qualquer irregularidade na utilização dos produtos armazenados; g) a maioria das demandas judiciais em que a entidade é parte diz respeito a ações de execução fiscal promovidas pelo Município de João Pessoa para cobrança de tributos e, uma vez que a autarquia possui imunidade tributária, seria temerário incluir qualquer desses dados no seu Balanço Patrimonial; e h) o pagamento das comissões a agências ou agenciadores de propaganda encontra respaldo na Lei Nacional n.º 4.680/65 e no Decreto Federal n.º 57.690/66, que estabelecem os parâmetros para a sua concessão.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após análise da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 183/189, onde consideraram elidida a eiva atinente ao pagamento de comissões sem o devido amparo legal no montante de R\$ 9.107,15 e mantiveram *in totum* seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu novo parecer, fls. 197/204, onde opinou, desta feita, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão; b) regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Adelson de Jesus Alves Mendes; c) aplicação de multa ao Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, com fulcro no art. 1º, § 3º, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; d) envio de comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual para adoção das providências cabíveis, visando à regularização do quadro de pessoal da autarquia; e) remessa de recomendação à atual gestão da Rádio Tabajara no sentido de adotar meios mais modernos de controle de entradas e saídas de mercadorias; e f) encaminhamento de recomendação à Procuradoria Geral do Estado no sentido de providenciar a escrituração da doação no registro público.

Nova solicitação de pauta para a sessão do dia 06 de junho de 2012, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de maio de 2012.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03531/10

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar o encaminhamento intempestivo da prestação de contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão. Segundo relato da unidade técnica, fls. 117/118, em que pese a Circular n.º 010/2010 – TCE GAPRE, que prorrogou o prazo de entrega das prestações de contas atinentes ao exercício financeiro de 2009 do dia 31 de março (art. 5º, inciso IV, na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010) para 30 de abril de 2010, sem aplicação de qualquer penalidade ao gestor responsável, as contas da referida entidade somente foram enviadas a esta Corte em 12 de maio de 2010, com 12 (doze) dias de atraso.

No que tange aos registros contábeis, os especialistas deste Pretório de Contas identificaram algumas inconsistências, a saber: a) falta de contabilização do prédio onde funciona a autarquia e dos terrenos onde ficam localizadas as antenas da emissora, que deveriam integrar o seu ativo permanente, agravada pela existência de ação de execução fiscal relativa à cobrança de débitos atinentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, fls. 122/123; b) não inclusão, nas notas explicativas das demonstrações contábeis, das contingências originadas de ações judiciais pendentes, fl. 125.

É preciso esclarecer que a Contabilidade Pública, além de registrar todos os fatos contábeis (modificativos, permutativos e mistos), deve deixar evidente também os atos potenciais praticados pelo administrador, que podem vir a alterar qualitativa e quantitativamente o patrimônio. Logo, as falhas apontadas comprometeram a confiabilidade da escrituração contábil, pois resultaram na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

Isso significa que a profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64 e elaborou os demonstrativos sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

I) o da ENTIDADE;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03531/10

- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Impende comentar que os peritos do Tribunal assinalaram a falta de escritura pública do edifício onde funciona a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, dos terrenos onde ficam localizadas as antenas da emissora, assim como de faixa de terra doada pela entidade, fls. 122/123. Ressalte-se que, mesmo que a competência para promover a regularização dessa situação não recaia diretamente sobre o Superintendente da autarquia estadual, este deve, sim, adotar as providências necessárias e ao seu alcance para iniciar o processo. Assim, deve-se estabelecer um prazo para que a atual gestora da entidade, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, comprove a adoção das medidas cabíveis.

Acerca da gestão de pessoal, foram citadas nos autos a inobservância de preceitos legais quanto à disponibilização e acolhimento de servidores pela autarquia, bem como a contratação de funcionários, como prestadores de serviços eventuais, sem a realização do devido concurso público e sem termo contratual que formalize esses atos, fl. 125. É imperioso frisar, por oportuno, que a contratação de servidores em substituição aos que devem ocupar cargos efetivos configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (nossos grifos)

É necessário salientar, contudo, que as referidas máculas estão sendo apreciadas nos autos do Processo TC n.º 01081/04, que trata do exame das contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão concernentes ao exercício financeiro de 2003, razão pela qual não deverá ser fixado prazo, no presente feito, à atual administradora da autarquia estadual para o restabelecimento da legalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03531/10**

Em seguida, os técnicos deste Sinédrio de Contas mencionaram que o sistema de controle do almoxarifado da entidade era precário, inseguro e desatualizado, fls. 123/124, pois todas as operações de compras e controle de entrada e saída de materiais eram feitas em sistema não informatizado. Todo o procedimento era feito em documentos e planilhas arquivados em pastas e os trabalhos eram concentrados em uma única pessoa, o que torna vulnerável a sistemática adotada, além de dificultar o controle.

É preciso assinalar que o controle patrimonial nos órgãos públicos é de suma importância e engloba procedimentos de registro das entradas e das saídas de bens permanentes e de consumo, bem como de recebimento e aceitação de notas fiscais, tarefas que devem ser executadas por servidores previamente capacitados. Portanto, deve-se assinar termo para que a atual Superintendente da autarquia estadual, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, adote as providências necessárias à implantação de um sistema de controle patrimonial eficiente e que atenda à sua estrutura operacional.

Por fim, tem-se o pagamento de comissões a pessoas físicas e jurídicas sem amparo legal no montante de R\$ 9.107,15 (Documento TC n.º 01291/11). Consoante destacado na peça técnica inicial, fl. 126, tais pagamentos se prestavam a remunerar a veiculação de matérias por agentes e agências de publicidade. Contudo, essas bonificações, para terem validade e eficácia, deveriam estar previstas em dispositivo legal, que descrevesse os critérios a serem preenchidos e os procedimentos a serem seguidos, a fim de afastar qualquer vício relacionado a tais atos. O ex-gestor da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, por sua vez, alegou em sua defesa, fls. 178/180, que os pagamentos estavam regulamentados no art. 11 da Lei Federal n.º 4.680/65 e nos arts. 10 e 11 do Decreto Federal n.º 57.690/66.

Não obstante o posicionamento final dos analistas desta Corte, fl. 188, a citada lei dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda. Ademais, o defendente não comprovou que os beneficiários das comissões atendiam ao que determina a legislação mencionada, nem quais foram os princípios adotados para o pagamento dos valores ora questionados. Para tanto, seria necessária a edição de lei específica local que estabelecesse as quantias e os percentuais a serem concedidos, haja vista o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF). Sendo assim, a falha persiste, sem, contudo, ensejar a imputação do débito.

De todo modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Superintendente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão durante o período de 18 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, Sr. Rui Cezar Vasconcelos Leitão, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03531/10

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas de gestão do Superintendente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão durante o período de 01 de janeiro a 17 de fevereiro de 2009, Sr. Adelson de Jesus Alves Mendes, e *REGULARES COM RESSALVAS* as do administrador da autarquia no intervalo de 18 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão.

2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLIQUE MULTA* ao responsável pela gestão da entidade estadual durante o período de 18 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das coimas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *FIRME* o termo de 180 (cento e oitenta) dias à atual Superintendente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, para:

5.1) promover as medidas administrativas visando a escrituração e a contabilização do prédio onde funciona a sede Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, bem como dos terrenos onde ficam localizadas as antenas da emissora, além da transferência de faixas de terra; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03531/10**

5.2) adotar as providências necessárias à implantação de um sistema de controle patrimonial eficiente, notadamente no que tange ao registro de entrada e saída de bens do almoxarifado da entidade.

6) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, relativas ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, bem como verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior.

7) *FAÇA* recomendações no sentido de que a atual administradora da autarquia estadual, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 6 de Junho de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO